



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 9002791-35.2021.8.23.0000

IMPETRANTES: Dra. Ilana Rhenia Leite Sampaio, OAB/RR 970N e Dra. Carolina Ayres da Silva, OAB/RR, 896N

PACIENTE: Valdivino Queiroz da Silva

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus com pedido liminar**, impetrado pelas advogadas Carolina Ayres da Silva e Ilana Rhenia Leite Sampaio, em benefício de **Valdivino Queiroz da Silva**, contra a respeitável decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Execução Penal nº **0208527-96.2009.8.23.0010**.

As impetrantes argumentam, em síntese, que o paciente está sujeito a manifesto **constrangimento ilegal**, em razão da respeitável decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Boa Vista/RR, que nos autos da Execução Penal nº 0208527-96.2009.8.23.0010, determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando **Valdivino Queiroz da Silva**, por supostamente ter cometido falta grave, do **aberto** para o **semiaberto**, nos termos do art. 52, *caput*, c/c o art. 118, inciso I, da Lei nº 7.201/1984 (Lei de Execução Penal), suspendeu os benefícios do regime semiaberto e a aplicou 30 (trinta) dias de sanção disciplinar, nos termos do art. 58 da Lei nº 7.210/1948.

A defesa aduz que o paciente é idoso, encontra-se com a sua saúde mental fragilizada, com quadro depressivo crônico, insônia e déficit de audição, sendo que em recente avaliação clínica foi constatada a necessidade de suporte



médico, inexistindo, destarte, qualquer justificativa plausível para não deixá-lo em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica de raio zero, pois nesta condição não oferece qualquer risco à coletividade.

Sustentam, ademais, ser vedado ao juiz a aplicação de sanção disciplinar, pois se trata de medida administrativa privativa do Diretor do Estabelecimento Penal, bem como já ter ocorrido a preclusão, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, determinado pelo art. 87, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Por fim, alegam ter ocorrido a reabilitação, considerando que os supostos fatos criminosos teriam ocorrido em 08/10/2019, 27/04/2020 e 29/04/2020, ou seja, há mais de um ano, devendo ser afastada qualquer possibilidade de se reconhecer a falta grave, diante da recuperação do bom comportamento carcerário, conforme a letra do art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal.

Ao final, requerem, em caráter liminar, a revogação da decisão que determinou a regressão de regime do paciente, concedendo-lhe o direito de permanecer em prisão domiciliar até que seja decidida a sua situação na Execução Penal. No mérito, “a reclassificação da conduta do paciente para boa, bem como o retorno ao regime aberto, excluindo-se as sanções impostas e a expedição do respectivo alvará de soltura, uma vez que não foi evidenciada falta grave, portanto, não há que se falar em regressão de regime”.

As impetrantes juntaram documentos (eventos 1.2 a 1.12).

A Juíza Convocada, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, deferiu o pedido liminar de **prisão domiciliar** ao paciente **Valdivino Queiroz da Silva**, com uso de tornozeleira eletrônica “Raio 0”, até a realização da audiência de justificação no Juízo competente, em razão de regressão cautelar da pena face o suposto cometimento de falta grave. Determinou, ainda, que o ora paciente seja submetido a perícia médica no Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca



de Boa Vista/RR, posto que, a avaliação da Prisão Domiciliar deve ser feita por órgão Oficial (evento 5.1).

Em parecer (evento 16.1), a Procuradoria de Justiça opina pelo **parcial conhecimento** e, no mérito, **concessão parcial da ordem de *habeas corpus***, **confirmando-se a respeitável decisão liminar**, para que o paciente prossiga em prisão domiciliar, até que seja providenciada a perícia médica oficial, a fim de esclarecer o atual estado de saúde e eventual possibilidade de retorno ao estabelecimento prisional, com tratamento *intra muros*.

Esse é o relatório.

Boa Vista/RR, 8 de fevereiro de 2022.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 9002791-35.2021.8.23.0000

IMPETRANTES: Dra. Ilana Rhenia Leite Sampaio, OAB/RR 970N e Dra. Carolina Ayres da Silva, OAB/RR, 896N

PACIENTE: Valdivino Queiroz da Silva

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

VOTO

Conheço do presente *writ*, em parte.

Cuida-se de ***Habeas Corpus* com pedido liminar**, impetrado pelas advogadas Carolina Ayres da Silva e Ilana Rhenia Leite Sampaio, em benefício de **Valdivino Queiroz da Silva**, contra a respeitável decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Execução Penal nº **0208527-96.2009.8.23.0010**.

Inicialmente, em consonância com a fundamentação da respeitável decisão liminar, bem como jurisprudência das Cortes Superiores, entendo não ser cabível o uso do *habeas corpus* contra decisões proferidas em sede de Execução Penal, quando cabível a interposição de recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei nº 7.210/84.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. PACOTE ANTICRIME. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. DETERMINADO EXAME CRIMINOLÓGICO DE FORMA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS



CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 683.832/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA NA APELAÇÃO COM BASE NOS FUNDAMENTOS PRÉVIOS JÁ EXAMINADOS POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REEXAME PERIÓDICO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 9. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 684.833/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO. SÚMULA 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO



PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. COM RECOMENDAÇÃO. I - **A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (...) Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se celeridade na realização do exame criminológico. (STJ - HC 656.304/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)**

Outro não é o entendimento de nossa Corte de Justiça:

[...] Com efeito, há muito se firmou o entendimento de que o habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena, tais como detração, progressão de regime e/ou livramento condicional, pois, além de existir recurso próprio (agravo – LEP, art. 197), demandam incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei. (TJRR, HC 9001676-13.2020.8.23.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, julgado em 3/11/2020, DJe: 5/1/2021).

[...] decisões proferidas em sede de execução penal devem ser impugnadas pela via própria e específica para esse mister, mediante a apresentação do recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84. (TJRR, HC 9000754-35.2021.8.23.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 2/6/2021, DJe: 10/6/2021).

[...] Da análise dos autos, observa-se que o impetrante pleiteia, em sede de habeas corpus, matéria concernente à execução penal. Contudo, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que o writ não é a via eleita para analisar questões relativas à execução da pena. Logo, não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, salvo se verificado ilegalidade patente ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício. (TJRR, HC 9001037-58.2021.8.23.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. JÉSSUS NASCIMENTO, julgado em 20/5/2021, DJe: 20/5/2021).

In casu, no entanto, algumas das alegações são de direito e não se relacionam com o mérito da suposta falta grave praticada (prescrição, falta de atribuição do juiz para aplicar sanções disciplinares), merecendo, portanto, serem analisadas, a fim de verificar a eventual ocorrência de constrangimento ilegal que possa ser sanado.

Vejamos a íntegra da respeitável decisão combatida (evento 350.1 – Execução Penal nº 0208527-96.2009.8.23.0010)

“[...] **DECIDO.**

Inicialmente cumpre mencionar que foi postergada a análise de falta grave em desfavor do reeducando em razão da necessidade maiores elementos quanto a possível prática de novo crime, conforme decisão do EP. 271.

Ocorre que com a juntada do recebimento da denúncia (EP. 349), verifico que o reeducando, em tese, cometeu novo delito, **EP. 349**. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.



Diante da regressão cautelar de regime, não há como prosperar o pedido de cumprimento da pena em regime aberto, conforme formulado pela Defesa do reeducando nos EP's 310 e 338.

Posto isso, **DETERMINO** a **REGRESSÃO CAUTELAR** do regime de cumprimento de pena do reeducando **VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA**, do **ABERTO para o SEMIABERTO**, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, **SUSPENDO** os benefícios do **REGIME SEMIABERTO**.

Outrossim, DETERMINO a aplicação de **30 dias** de **SANÇÃO DISCIPLINAR** em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e a **designação de audiência de justificação**. [...]"

Compulsando os autos da Execução Penal nº 0208527-96.2009.8.23.0010 constato a interposição de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), acostado no evento 354.1.

LEP, Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

DA PRECLUSÃO DO PRAZO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As impetrantes sustentam que precluiu o prazo para a Administração, autoridade responsável, aplicar a sanção disciplinar cabível, sob a alegação de que se transcorreram mais de 30 (trinta) dias do conhecimento dos fatos pela autoridade e nenhuma medida administrativa foi tomada.

Não assiste razão à defesa.

Não procede o argumento de preclusão da apuração da falta grave, pois pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que é aplicável, na falta de uma disposição específica, o menor lapso temporal estipulado pelo art. 109, do Código Penal, ou seja, de 3 (três) anos, o qual não restou ultrapassado.

A propósito, confira-se:

(...) Por fim, não há falar em prescrição da infração disciplinar, uma vez que a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009) e, por isso, inaplicável a norma pretendida pelo impetrante (Lei 8.112/90 ou Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo). Com efeito, consoante remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, na falta de prazo prescricional específico, utiliza-se o Código Penal por analogia (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). Desse modo, prescreve em 3 anos a pretensão de apurar infração disciplinar, consoante o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, do que se depreende que a cogitada prescrição da sanção disciplinar não se efetivou. **(STF, HC 207.843/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 04/11/2021)**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. 2. Na hipótese, conforme consta dos autos, a falta grave foi cometida em 4/9/2014, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar para a respectiva apuração. A infração disciplinar foi homologada pelo Juízo das Execuções Criminais em 1º/12/2015. A conduta foi praticada após a edição da Lei n.



12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo não implementado entre a data da falta e a respectiva homologação judicial. Portanto, não está prescrita a falta grave. (...) (STJ, Ag. Rg. no HC nº 693599, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28/09/2021).

SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO MAGISTRADO

A defesa alega que a sanção disciplinar é medida estritamente administrativa a ser aplicada pelo Diretor do Estabelecimento Prisional.

Não tem fundamento a alegação de que a apuração e aplicação da sanção disciplinar seria ato privativo do Diretor do Estabelecimento Penal, mediante procedimento administrativo.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário do Recurso Extraordinário 972.598/RS, assentou que “a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o Juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo”, estabelecendo tese de observância obrigatória.

Vejamos:

Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente,

prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”. (STF - RE: 972598 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2020)

Logo, inexistem óbices para a apuração e reconhecimento da suposta falta grave pelo Juízo da Vara de Execução Penal, permanecendo a possibilidade da regressão definitiva para o regime semiaberto, após a devida realização da audiência de justificação.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR

As impetrantes demonstraram que o paciente conta com idade avançada, 68 anos de idade, e apresentaram atestado médico comprovando a realização de tratamento para depressão - EP 4, bem como avaliação de saúde oficial anterior, realizada em 29/12/2020, na qual se observou a inexistência de medicamentos antidepressivos disponíveis na farmácia da PAMC – EP 1.6.

Nesse cenário, prudente a decisão da Exma. Desembargadora Plantonista em deferir o benefício da prisão domiciliar, até que se realize a necessária perícia oficial, esclarecendo sobre o atual estado de saúde do paciente e possibilidade de tratamento intramuros, hipótese que afastaria a necessidade de concessão do excepcional benefício, conforme entendimento pacífico dos tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. TRÁFICO DE ANIMAIS. OPERAÇÃO "URUTAU". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RECORRENTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEPRESSÃO. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA NO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. Embora alegue a defesa que o recorrente sofre de depressão, não foi comprovada que a doença cause debilidade extrema, ou que seja inviável a recepção dos medicamentos controlados no presídio em que se encontra. 10. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015). 11. Recurso desprovido. (**STJ - RHC: 144324 SP 2021/0080986-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 08/04/2021**)



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL APENADO COM DEPRESSÃO GRAVE TRATAMENTO DE SAÚDE NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO CABIMENTO POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL APENADO QUE FUGIU AGRAVO IMPROVIDO. 1) A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. 2) No caso, embora a defesa tenha trazido aos autos documentação que comprove que o apenado sofre de depressão severa e grave, não há qualquer demonstração quanto à impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, condição imprescindível ao deferimento do benefício. (TJ-ES - EP: 00103418320208080035, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 09/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/06/2021)

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EFEITO SUSPENSIVO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CURADOR DA GENITORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 318, III, DO CPP. APENADO COM DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO E SÍNDROME DO PÂNICO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo estabelece o artigo 197 da Lei nº 7210/1984, o agravo na execução é desprovido de efeito suspensivo. 2. No caso concreto, não é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no artigo 318, III, do CPP, a qual possui natureza cautelar substitutiva da prisão preventiva decretada no curso da investigação criminal ou do processo penal. 3. Não se desconhece a existência de precedentes que autorizam a prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 117 da LEP, aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, em casos excepcionais, como na hipótese de portadores de grave enfermidade, desde que comprovada a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional. 4. No caso em análise, não se vislumbra situação



excepcional que autorize a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos moldes do artigo 117, II, da LEP. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07186676020198070000 DF 0718667-60.2019.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 06/02/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 21/02/2020)

Dessa forma, fica confirmada a liminar para que o paciente prossiga em prisão domiciliar.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço parcialmente do presente *writ*, e **concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus***, em consonância com o respeitável parecer ministerial, confirmando-se a respeitável decisão liminar, **para que o paciente prossiga em prisão domiciliar**, até que seja providenciada a perícia médica oficial, a fim de esclarecer o atual estado de saúde e eventual possibilidade de retorno ao estabelecimento prisional, com tratamento *intra muros*.

Esse é o voto.

Boa Vista/RR, 8 de fevereiro de 2022.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 9002791-35.2021.8.23.0000

IMPETRANTES: Dra. Ilana Rhenia Leite Sampaio, OAB/RR 970N e Dra. Carolina Ayres da Silva, OAB/RR, 896N

PACIENTE: Valdivino Queiroz da Silva

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. **ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DO PRAZO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DE QUE É APLICÁVEL, NA FALTA DE UMA DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA, O MENOR LAPSO TEMPORAL ESTIPULADO PELO ART. 109, DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, DE 3 (TRÊS) ANOS, O QUAL NÃO RESTOU ULTRAPASSADO. **ALEGAÇÃO DE QUE A SANÇÃO DISCIPLINAR É MEDIDA ESTRITA A SER APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM JULGAMENTO PLENÁRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.598/RS, ASSENTOU QUE “A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE EM PROCEDIMENTO JUDICIAL, COM AS GARANTIAS A ELE INERENTES, PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL NÃO SÓ É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CF) COMO TORNA DESNECESSÁRIO O PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, ESTABELECENDO TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. **PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.** PRUDENTE A DECISÃO DA EXMA. DESEMBARGADORA PLANTONISTA EM DEFERIR O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, ATÉ



QUE SE REALIZE A NECESSÁRIA PERÍCIA OFICIAL, A FIM DE ESCLARECER O ATUAL ESTADO DE SAÚDE E EVENTUAL POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, COM TRATAMENTO *INTRAMUROS*. **ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR, EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos, em consonância com o respeitável parecer do douto Ministério Público Graduado, conhecer a ordem em parte** e, na parte conhecida, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Relator e Presidente em Exercício), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Luiz Fernando Mallet (Julgador) e a Dra. Elba Christine Amarante de Moraes, representante da Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2022.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator